

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.361 - SP (2021/0282928-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : F M DE A DOS S
RECORRENTE : A V M DE A DOS S
RECORRENTE : S M DE A DOS S
RECORRENTE : G M M A DOS S
ADVOGADO : TÂNIA REGINA CORVELONI - SP245282
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, AINDA QUE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERE O VALOR LEGALMENTE FIXADO COMO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015:

"Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

MAM15
REsp 1958361 Petição : 2022001J2128

C542164551430;74821@
2021/0282928-8

C425665121881913254251<@
Documento

Página 2 de 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1958361 - SP (2021/0282928-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : F M DE A DOS S
RECORRENTE : A V M DE A DOS S
RECORRENTE : S M DE A DOS S
RECORRENTE : G M M A DOS S
ADVOGADO : TÂNIA REGINA CORVELONI - SP245282
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, AINDA QUE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERE O VALOR LEGALMENTE FIXADO COMO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por F M DE A DOS S, POR SI E REPRESENTANDO OUTROS, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do recluso.
2. A parte autora comprovou ser dependente do recluso por meio da apresentação de documentos, sendo a dependência econômica presumida.
3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento.
4. **Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício.**
5. **O art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o 'último salário-de-contribuição', o que afasta a adoção de qualquer outro valor.**
6. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.
7. Apelação provida" (fl. 236e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelos ora recorrentes, restaram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve

ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados" (fl. 292e).

No Recurso Especial, sob alegada violação ao art. 80 da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes sustentaram a ilegalidade do acórdão que concluiu pela denegação do benefício de auxílio-reclusão, sob a seguinte fundamentação:

"II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

(...)

Com efeito, **o acórdão Recorrido, ao decidir que pela denegação o benefício de auxílio-Reclusão por entender que o salário percebido pelo genitor dos demandantes é superior ao estabelecido na Portaria MF 15/2018 – DIGA-SE, VALOR QUE EQUIVALE A TÃO SOMENTE R\$ 135,37 (cento e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), contraria dissídio jurisprudencial e consequentemente a interpretação que deve ser dada ao art. 80 da Lei nº 8.213/91, ou seja, contrariou a jurisprudência pacífica do STJ através do Recurso Especial 1.479.564-SP (ementa transcrita abaixo) e Ag.Rg. no Recurso Especial, TEMA 169 1.523.797-RS [1] e da maioria dos dissídios jurisprudencial do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

(...)

No caso vertente, o atestado de permanência carcerária, comprova o encarceramento de EDNEY ALBERTO DOS SANTOS, em 09/06/2018, casado com a genitora e requerente Flavia e seus filhos, certidões de nascimento fls. demonstrando que os demandantes, nascidos em 2005, 2008 e 2009, respectivamente, contam com 16, 13 e 12 anos de hoje cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16 da idade, são seus filhos, Lei n. 8.213/1991.

De outro lado, a cópia da CTPS acostada, corroborada pelo CNIS, comprova o registro de vínculos trabalhistas, sendo o último iniciado em 01/08/2014 em que recebia valores/rendas variáveis, sem data de saída, com último salário de R\$ 1.454,56.

Resta comprovada, assim, a qualidade de segurado do recluso, uma vez que seu derradeiro contrato trabalho estava vigente.

De outro lado, o salário percebido pelo genitor dos s embora superior ao limite estabelecido na Portaria MF 15/2018, considerando o contexto familiar, ultrapassa valor irrisório, vez se que se trata da dependência de 3 menores, portanto, de recursos mínimos a uma vida digna, DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.

Portanto, o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi decidido em flagrante divergência entre as decisões dos Tribunais e desse Superior Tribunal vez que deve ser dada a melhor interpretação ao art. 86, da Lei 8.213/91, de Justiça, constituindo uma forma de ofensa à legislação federal a existência, no território nacional. Deixando de recolher custas e despesas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

III - MÉRITO RECURSAL

O acórdão recorrido deve ser reformado porque contrariou frontalmente a legislação federal e sua real interpretação, especialmente o art. 80, da Lei

8.213/91, pois comprovaram os requisitos legais, especificamente tratar-se de segurado de baixa renda.

(...)

Os Recorrentes, são 03 (três) filhos menores do segurado recluso que dependiam exclusivamente da renda do genitor para a subsistência, assim pleitearam administrativamente o benefício, pela segregação deste ultimo ocorrida em 09/06/2018, em regime fechado.

Vigia a época a que em seu art. 5º Portaria MF 05/2018 dispunha: 'auxílio reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2018, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito a R\$ 1.319,18 centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.'

A CTPS juntada ao processo, corroborada com o CNIS, demonstrava que foi admitido no último emprego em sendo o último iniciado em 01/08/2014 em que recebia valores variáveis, sem data de saída, com último salário de R\$ 1.454,56.

Ora, o valor do salário de benefício do segurado recluso, ultrapassou o limite estabelecido na Portaria MF05/2018, consubstanciada e alterada anualmente, com base no art. 13, da EC. 20/98 e no art. 116, do Decreto nº 3.048/99, em valor ínfimo, qual seja, R\$ 135,38 (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Com efeito, **o respectivo valor de R\$ 135,38 (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), excedente ao limite estabelecido legalmente, é ínfimo**, principalmente, considerando a situação em tela, que o benefício visa a proteção social der 03 (três) menores a mingua de recursos para a subsistência, vez que o genitor era o único provedor.

(...)

Com cediço, a parte controversa e alvo do presente recurso especial corresponde à questão dos critérios sociais e econômicos utilizados para configurar a situação de baixa renda, fato que perfaz, no caso em tela, a garantia constitucional de receber o benefício com fulcro no princípio da proteção social da previdência, emanado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, busca-se a interpretação legal no sentido de que o preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritivo, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposos, ou seja, a interpretação do rol expresso pela tabela inclusa na IN 77/2015 não pode ser interpretada de maneira taxativa.

Portanto, faz-se necessária uma interpretação à luz de princípios de status que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e constitucional distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), *in verbis*:

(...)

Destaque-se, que o objetivo do recurso não é rediscutir matéria fática, mas somente obter a aplicabilidade dos princípios constitucionais que se inserem ao presente caso, cuja estampa, deve-se à Resp. 1.479.564/SP.

Assim, a divergência paira sobre a necessidade de avaliação individual de cada caso, sopesando todas as circunstâncias, mas não generalizando as interpretações, pois somente assim evitar-se-iam maiores prejuízos à própria sociedade como um todo, à exemplo, o aumento na criminalidade para suprimir a renda cessada pela prisão do segurado.

Em relação aos dissídios jurisprudencial que lastreia esse recurso especial,

anexa-se ao final deste arrazoado, as necessárias cópias das decisões paradigmáticas, divergentes da decisão recorrida e representativas de entendimento de outros Tribunais e do próprio STJ, ensejando a reforma do V. Acórdão recorrido.

Ademais, nos termos do art. 926, do CPC 'Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente', sendo que o V. Acórdão, categoricamente descumpra o comando legal.

Por todo o exposto, demonstrado que a proteção social dos menores deve se sobrepor a irrisória diferença constatada entre o valor expresso na Portaria vigente à época do recolhimento prisional (Portaria nº MF 05/2018) e o último salário de devendo ser aplicado à flexibilização do critério econômico, em contribuição do segregado, obediência ao disposto no art. 80, da Lei 8.213/91, em sua redação original, e de acordo com jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal, reformando o Acórdão que entendeu, contrariando dissídio jurisprudencial, que o requisito da baixa renda não foi preenchido (salário percebido pelo genitor dos demandantes é superior ao limite estabelecido na Portaria MF 08/2017), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das verbas atrasadas" (fls. 298/307e).

Requereram, por fim, "o provimento do Recurso Especial para que seja reformado o Acórdão Recorrido que entendeu, contrariando dissídio jurisprudencial, que o requisito da baixa renda não foi preenchido (salário percebido pelo genitor dos demandantes é superior ao limite estabelecido na Portaria MF 05/2018), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das verbas atrasadas" (fl. 307e).

Decorrido o prazo legal, sem apresentação de contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 321/325e).

Pelo despacho de fls. 340/344e o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, reconhecendo que os autos possuem controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes litigantes para se manifestarem sobre a possível seleção do presente recurso como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, em parecer preliminar, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 350/357e).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), a fls. 359/362e, após "análise superficial deste processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", entendeu "preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ" e determinou a distribuição dos presentes autos,

por prevenção aos Recursos Especiais 1.968.242/RS, 1.950.726/SP, 1.971.857/SP e 1.971.856/SP, com a seguinte delimitação da controvérsia: "(Im)possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda".

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária, ajuizado por F M DE A DOS S, POR SI E REPRESENTANDO OUTROS, visando a concessão do auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de E A dos S, genitor e esposo dos autores, em 09/06/2018.

A pretensão dos autores foi julgada procedente, "a fim de condenar a autarquia ré a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão, na forma do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo do pedido, qual seja 11/07/2018" (fls. 137/141e).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, sob o entendimento de que, "no caso dos autos, ao tempo do recolhimento à prisão, a renda mensal do segurado consistia em R\$ 1.454,56, superior, portanto ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 1.319,18, conforme Portaria nº 15, de 16/01/2018" (fl. 244e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelos ora recorrentes, restaram eles rejeitados (fls. 273/281e).

No Recurso Especial, sob alegada violação ao art. 80 da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes sustentaram que comprovaram os requisitos legais para o recebimento do auxílio-reclusão, especificamente por se tratar de segurado de baixa renda.

No seu entendimento, "o valor do salário de benefício do segurado recluso ultrapassou o limite estabelecido na Portaria MF05/2018, consubstanciada e alterada anualmente, com base no art. 13, da EC. 20/98 e no art. 116, do Decreto nº 3.048/99, em valor ínfimo, qual seja, R\$ 135,38 (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)" (fl. 302e).

Assim, requereram "o provimento do Recurso Especial para que seja reformado o Acórdão Recorrido que entendeu, contrariando dissídio jurisprudencial, que o requisito da baixa renda não foi preenchido (salário percebido pelo genitor dos demandantes é superior ao limite estabelecido na Portaria MF 05/2018), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das verbas atrasadas" (fl. 307e).

O cerne da controvérsia, como se depreende, está em definir se há a

possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada na disposição do art. 80 da Lei 8.213/91, que está prequestionado, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, destacou "o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo", pois "em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 9 acórdãos e 251 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos" (fls. 360/361e).

Pontuou o eminente Ministro, ainda, que "a questão, não obstante assemelhada àquela delineada no Tema 896/STJ, a ela não se subsume, haja vista que no paradigma inicialmente atrelado ao aludido tema repetitivo – Recurso Especial n. 1.485.417/MS – tratou-se do critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão, sendo certo que, na presente hipótese, busca-se aferir a possibilidade ou não de se flexibilizar o critério econômico, para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, no caso em que o salário de contribuição do segurado supera o valor legalmente fixado como critério de baixa renda" (fl. 361e).

Registrou, por fim, que, "ao se debruçar especificamente sobre a questão ora abordada – critério legal de aferição da renda do segurado para fins de percepção do auxílio-reclusão –, assentou o Supremo Tribunal Federal que a matéria não alcança estatura constitucional (Tema 1.017/STF)" (fl. 361e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com os Recursos Especiais 1.971.856/SP e 1.971.857/SP.

Registre-se a rejeição da indicação dos Recursos Especiais 1.968.242/RS

e 1.950.726/SP como representativos da presente controvérsia, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal necessários à sua afetação sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda".

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0282928-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 1.958.361 / SP

Números Origem: 10036125020188260081 52548213520204039999

Sessão Virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : F M DE A DOS S
RECORRENTE : A V M DE A DOS S
RECORRENTE : S M DE A DOS S
RECORRENTE : G M M A DOS S
ADVOGADO : TÂNIA REGINA CORVELONI - SP245282
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.